



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1522804-43.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RICARDO MORAES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.336

Recurso em Sentido Estrito nº 1522804-43.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

(20ª Vara Criminal)

Juiz: Dr. Richard Francisco Chequini

Recorrente: **Ministério Público** (Dra. Natalia Rosa Pellicciari)

Recorrido: **Ricardo Moraes da Silva**

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Furto (art. 155, “caput”, do Cód.Penal). Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância afastado. Hipótese discriminante não prevista em lei. Indícios até aqui que demonstram a autoria e materialidade, a autorizar a persecução penal. Recurso provido.

Visto.

Recurso em sentido estrito tirado de autos de ação penal pública, em que figura como acusado **Ricardo Moraes da Silva**, denunciado como incurso no art. 155, “caput”, do Código Penal (*furto simples*), contra r. decisão que **rejeitou** a denúncia, por aplicação do princípio da insignificância (*f. 81/87*).

Vem o inconformismo recursal do Ministério Público, buscando a reforma do decisório, com o consequente recebimento da denúncia (*f. 108/114*).

Anotam-se contrarrazões – *f. 138/141* – que defendem a manutenção do decisório.

O d. juízo de origem manteve a decisão – *f. 143*.

Autos distribuídos (*f. 145*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal – *f. 153/156* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **27.mar.2025** (*f. 158*).

É o relatório.

Trata-se de rejeição de denúncia por imputada prática de furto simples (*art. 155, “caput”, do Código Penal*).

Segundo o decisório, porque ínfimo o valor do bem subtraído — **dois desodorantes, avaliados em R\$ 39,98** —, ensejando, assim, a aplicação do princípio da insignificância.

Mas veio em **ótima hora o recurso ministerial**.

'Data venia'.

Porque não se sustenta, notadamente a esta altura nascedoura do feito, a tese de *insignificância*, levando à conclusão de **atipicidade** da conduta.

Sob nenhum aspecto.

Constatada a materialidade delitiva, e tendo-se indícios — *fortes, essa é a verdade* — de autoria, a ação penal deve ter prosseguimento.

Até para que a coisa seja definitivamente aclarada.

Donde não poder prevalecer a rejeição da peça inicial acusatória aqui decretada, outra vez e respeitosamente, *'data venia'*.

Anote-se, ainda, que a legislação penal brasileira não consagra o “princípio da insignificância” ou o do “furto de bagatela”.

O fato até aqui retratado nos autos não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a apuração da conduta de agentes que possam burlar a lei penal, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o “*quantum*” da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Assim, a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, **tem que apurar** qualquer suspeita de atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

O fato é que existem indícios suficientes de que se **cometeu** crime e de que pode ter sido violada a norma penal, e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto e outras situações similares.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, quer em face da recuperação dos bens furtados, quer em face de ínfimo valor, não implica **jamais** em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “*ad exemplum*”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Inviável concluir pela atipicidade do fato, portanto, nesta altura procedimental e ao nascedouro do feito.

Que deve prosseguir em seus trâmites regulares.

POSTO,

dá-se provimento ao recurso ministerial, para **cassar** a decisão que rejeitou a denúncia, que fica aqui e agora **recebida**, devendo ser o acusado **Ricardo Moraes da Silva** regularmente processado, seguindo-se o feito seus ulteriores termos.